

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Acrescenta inciso ao caput do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para tornar obrigatória a informação à Agência Nacional de Águas (ANA), pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), sobre poços perfurados em terra que não configurem descoberta comercial desses recursos energéticos, mas que demonstrem viabilidade para obtenção de água proveniente de aquíferos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIX:

“Art. 8º

.....
XXIX - comunicar à Agência Nacional de Águas (ANA), ao término da fase de exploração, ou no decorrer da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das concessões, sobre poços perfurados em terra que não configurem descoberta comercial de recursos energéticos, mas que demonstrem viabilidade para a obtenção de água proveniente de aquíferos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo, além de instituir o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Essa Lei impõe

princípios e objetivos para a Política Energética Nacional, visando a um aproveitamento racional das fontes de energia.

Entre esses objetivos, encontram-se a preservação do interesse nacional, a promoção do desenvolvimento, a ampliação do mercado de trabalho e a proteção do meio ambiente. Nota-se, portanto, que o espírito da Lei é o de contemplar a sustentabilidade socioambiental do processo de exploração de depósitos de petróleo, gás natural e outras misturas de hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional.

Os arts 43 e 44 da Lei nº 9.478, de 1997, estabelecem as normas para os contratos de concessão de áreas para a exploração desses recursos energéticos, definindo suas cláusulas essenciais e impondo obrigações aos concessionários.

Com base nessas normas, as empresas concessionárias de áreas destinadas à pesquisa e exploração de petróleo e gás natural, situadas em blocos terrestres, muitos deles situados nas bacias sedimentares terrestres de estados do Nordeste, em pleno semi-árido, encontram, não-raro, reservas hídricas que demonstram viabilidade para a obtenção de água proveniente de aquíferos.

Como é sabido, durante a perfuração, podem ser atravessados aquíferos portadores de água doce. Desse modo, mormente em regiões de notória carência de oferta hídrica, não constitui excessiva obrigação exigir que a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), de posse das informações prestadas pelas empresas concessionárias, transmita essas informações à Agência Nacional de Águas (ANA) acerca de eventuais reservas hídricas nas respectivas áreas de concessão, que demonstrem viabilidade para a obtenção de água proveniente de aquíferos.

Ao contrário, a ANP assim procedendo estará prestando um grande serviço à sociedade, colaborando proativamente com a ANA, cuja missão é implementar e coordenar a gestão compartilhada e integrada dos recursos hídricos e regular o acesso à água, promovendo o seu uso sustentável em benefício da atual e das futuras gerações.

Deve-se ressaltar que o art. 44, II, da Lei nº 9.478, de 1997, já estatui que o concessionário seja obrigado a comunicar à ANP, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos ou de outros minerais. A obrigatoriedade de transmitir

à ANA as informações relativas aos poços inviáveis para produção de petróleo e/ou gás natural, mas que apresentem potencialidade para produção de água, reforça a atenção da ANP quanto a qualidade das informações prestadas pelas empresas concessionárias no que tange à inclusão de reservas hídricas promissoras para a obtenção de água proveniente de aquíferos.

Ainda mais, o propósito de obrigar a ANP a comunicar à ANA sobre poços com potencial para produção de água nas respectivas áreas, a rigor, permite que tanto a primeira quanto as empresas concessionárias demonstrem seu comprometimento com o moderno conceito de responsabilidade socioambiental.

Por fim, deve-se enfatizar que esta proposição legislativa visa a dar destinação nobilíssima a poços que, perfurados em terra à procura de petróleo ou gás, uma vez que não revelem potencial para tal exploração, têm sido tamponados. E o custo para tamponar esses poços é, muitas vezes, superior ao de entregá-los ao Poder Público para que possam ser desenvolvidos projetos para o aproveitamento desses recursos hídricos.

Pelo exposto, pedimos o apoio de nossos Pares no sentido da aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senadora ROSALBA CIARLINI